



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

Lei n° 419, de 23 de janeiro de 2001

Institui a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Jaguaribara – CAPESJ, dispõe sobre a forma de concessão dos benefícios e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaguaribara, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** - Fica instituída a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Jaguaribara – CAPESJ, conforme previsão do Art. 198 da Lei n° 296, de 22 de novembro de 1991 (Regime Jurídico Único do Município de Jaguaribara), destinada a assegurar aposentadoria, pensão e outros benefícios, a seus segurados e dependentes, tendo a forma de concessão de seus benefícios regulada pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º** - Sujeitam-se a esta Lei todos os servidores municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, estando excluídos todos os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

**Parágrafo único** – Os servidores excluídos da incidência desta Lei, continuarão vinculados à previdência social federal, contribuindo para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, como beneficiários daquele sistema, inclusive para efeitos de aposentadoria e pensão.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

### GABINETE DO PREFEITO

C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

## CAPÍTULO II CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

**Art. 3º** - A seguridade de que cuida esta Lei compreende um conjunto de ações de iniciativa do Poder Municipal, destinado a assegurar o direito à previdência e à assistência social a seus servidores e dependentes.

**Parágrafo único** - A seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - atendimento igual a todos os segurados;
- II - equivalência dos benefícios;
- III - eqüidade na forma de participação no custeio.

## CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 4º** - A Previdência Social tem por fim assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 5º** - A Caixa de Aposentadoria e Pensão será administrada por um Conselho de Administração composto pelo Presidente, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e mais 4 (quatro) servidores municipais, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período, escolhidos da seguinte forma:

- a) 01 (um) indicado pelo Prefeito;
- b) 02 (dois) indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- c) 01 (um) eleito pelos servidores municipais ativos;



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

### GABINETE DO PREFEITO

C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

**Parágrafo único** – O Conselho de Administração escolherá na primeira reunião ordinária de cada gestão, dentre seus membros, os ocupantes dos seguintes cargos:

- a) vice-presidente;
- b) tesoureiro;
- c) primeiro secretário;
- d) segundo secretário;

**Art. 6º** - A Prefeitura colocará à disposição da CAPESJ os servidores para preencher os cargos relacionados no artigo anterior, bem como, quando o volume de serviço assim o exigir, os servidores indispensáveis ao atendimento das atividades burocráticas e de serviços gerais, a fim de permitir o bom funcionamento da mesma, sendo que estes últimos servidores poderão ser devolvidos e outros requisitados, conforme decisão do Conselho de Administração da CAPESJ.

## CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

**Art. 7º** - As despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões aos beneficiários da CAPESJ serão financiadas pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuição dos servidores em geral mediante desconto em folha de pagamento, no valor equivalente a 8% (oito por cento) sobre a remuneração;

II – contribuição do Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e órgãos da Administração Indireta, no valor equivalente a 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento de pessoal vinculado à CAPESJ;

III – doações, legados e rendas extraordinárias.

**§ 1º** - A remuneração sobre a qual incide a contribuição prevista no inciso I deste artigo compreende:

- a) salário base;
- b) representação;
- c) gratificação de função;



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

d) adicionais: por tempo de serviço, noturno, abonos, comissões, insalubridade, periculosidade e outras vantagens.

**§ 2º** - Não se inclui na remuneração o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como as diárias de viagens e ajuda de custo.

**Art. 8º** - Os valores arrecadados nos termos do artigo anterior serão depositados na conta corrente da CAPESJ, mediante guia de recolhimento própria, até o quinto dia útil após o pagamento de cada folha, ou conjunto de folhas, comunicando tal operação imediatamente ao Conselho Administrativo da CAPESJ.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 9º** - A arrecadação mensal terá a seguinte destinação:

- I – 95% (noventa e cinco por cento) para o pagamento dos benefícios;
- II – 5% (cinco por cento) para as despesas de custeio da CAPESJ;

**Art. 10º** - Serão abertas duas contas em banco oficial, agência local, em nome da CAPESJ, que serão movimentadas conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro:

- I – uma conta-corrente;
- II – uma conta de aplicação.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

### GABINETE DO PREFEITO

C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

## CAPÍTULO VII DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 11º** - Beneficiários são:

- I – aposentados;
- II – pensionistas.

**Parágrafo único** - As aposentadorias e pensões serão concedidas por ato do Poder Executivo e mantidas pela CAPESJ, conforme o estabelecido nesta Lei.

## SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**Art. 12º** - O servidor poderá ser aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite, e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 1º** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

**GABINETE DO PREFEITO**

C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

**§ 2º** - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime da CAPESJ, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

**§ 3º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**§ 4º** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 5º** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

**§ 6º** - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco ávos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta ávos, se mulher, exceto se decorrente de excedente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

**Art. 13º** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores, em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

### GABINETE DO PREFEITO

C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

**Art. 14º** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**§ 1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, no fim do qual não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**Art. 15º** - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 16** - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

**Parágrafo Único** - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

**Art. 17** – A pensão poderá ser vitalícia ou temporária.

**§ 1º** - Pensão vitalícia é aquela que só se extingue ou reverte com morte de seus beneficiários, que são:

I – o cônjuge, ou companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

II – a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

**§ 2º** - Pensão temporária é aquela que pode se extinguir ou reverter por morte, cessação de invalidez ou maioridade dos beneficiários, que são:

- I – os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

**Art. 18** – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

**§ 1º** - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**§ 2º** - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os que se habilitarem à pensão temporária.

**§ 3º** - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 19** - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

**Art. 20** - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela CAPESJ.

**Parágrafo Único** - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

**Art. 21** - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de beneficiário na forma do Art. 25.

**Art. 22** - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 16, em favor dos pensionistas remanescentes.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

**Parágrafo Único** - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**Art. 23** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 24** – Não tem direito à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 25** – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.

IV – a maioridade de filho, de irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 28;

VI – a renúncia expressa.

**Art. 26** – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

### GABINETE DO PREFEITO

C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

**Art. 27** – As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Art. 28** – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

## CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 29** – O controle da aplicação dos recursos da CAPESJ será exercido pela Câmara Municipal, através de relatório demonstrativo mensal, elaborado pelo Conselho de Administração.

**Art. 30** – Do relatório demonstrativo constarão obrigatoriamente:

- I – o saldo do mês anterior;
- II – o extrato bancário dos lançamentos do mês;
- III – demonstrativo sucinto das receitas e despesas;
- IV – comprovantes de despesas.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31** - A CAPESJ não terá quadro próprio de funcionários, podendo contratar apenas para atender suas necessidades de serviços técnicos ou especializados.

**Art. 32** – As despesas com aquisição de material ou serviços serão especificadas em notas fiscais ou recibos extraídas em nome da CAPESJ.

**Parágrafo único** – As despesas a que se refere este artigo nunca poderão exceder ao percentual estabelecido no inciso II do art. 9º.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

**GABINETE DO PREFEITO**

C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

**Art. 33** – É vedada a destinação de verbas para finalidades diversas daquelas especificadas no art. 9º.

**Art. 34** – A não observância do contido no artigo anterior acarretará crime de responsabilidade, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Legislação Penal em vigor, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas em lei municipal.

**Art. 35** – Os servidores colocados à disposição da CAPESJ receberão seus vencimentos pelo órgão de origem, com todas as vantagens e direitos, sem qualquer tipo de vantagem adicional que resulte ônus para a CAPESJ.

**Art. 36** – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37** – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, 33 de janeiro de 2001.

**Cristiano Peixoto Maia**  
Prefeito Municipal